# VOTO

Cuidam os autos de recurso de revisão interposto por Adeilson Teixeira Bezerra ao Acórdão 1570/2015-TCU-Plenário, relator E. Ministro José Múcio Monteiro.

A decisão recorrida, ao apreciar prestação de contas da Superintendência de Trens Urbanos de Maceió/AL da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU/AL), referente ao exercício de 2005, julgou irregulares as contas Adeilson Teixeira Bezerra, condenou-o ao ressarcimento de débito, em solidariedade com outros responsáveis, aplicou-lhe sanções pecuniárias individuais, bem como o inabilitou para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Federal pelo período de cinco anos.

A irregularidade das contas e a condenação do responsável foram motivadas por uma série de irregularidades praticadas pelo recorrente, na condição de Superintendente da CBTU/AL, as quais autorizaram e homologaram procedimentos licitatórios eivados de fraude, ordenaram pagamento de despesas contratuais com sobrepreço e superfaturamento ou em relação às quais não havia sido entregue o produto adquirido, fracionamento de despesas, violação a contratos e por outras infrações graves à norma legal.

Em síntese, o recorrente argui a nulidade do acórdão condenatório por ter-se baseado em provas emprestadas oriundas de interceptação telefônicas obtidas de investigações conduzidas pela Polícia Federal no âmbito da Operação Navalha, consideradas ilícitas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5ª Região). Requer, portanto, a exclusão dos autos de todos os documentos protegidos por sigilo legal compartilhadas com o Tribunal de Contas da União e oriundas do Inquérito 544-BA, derivado da Operação Navalha.

Pugna pela concessão de medida cautelar a fim de atribuir efeito suspensivo ao recurso de revisão.

No mérito, defende a licitude dos atos impugnados por terem sido fundamentados em pareceres jurídicos e técnicos expedidos por funcionários da CBTU/AL, não podendo o recorrente ser responsabilizado por culpa *in elegendo* ou culpa *in vigilando* pelos atos praticados por subordinados.

Ao fim, protesta pela nulidade do acórdão condenatório, conhecimento do recurso de revisão com atribuição dos efeitos devolutivo e suspensivo e, no mérito, provimento do pedido.

Em última manifestação à peça 608, o recorrente requer o sobrestamento dos autos em virtude de questão prejudicial alusiva ao julgamento do Recurso Extraordinário 1055941/SP, com repercussão geral, relator E. Ministro Dias Toffoli, cujo Tema 990 versa sobre limites de compartilhamento de informações protegidas por sigilo fiscal e bancário, para as quais não teria havido prévia supervisão do Poder Judiciário.

A Secretaria de Recursos e o Ministério Público junto ao TCU, após analisarem as razões da defesa, manifestam-se pelo conhecimento do recurso de revisão com base no artigo 35, inciso III, da Lei 8443/1992, indeferimento do pedido de cautelar, e, no mérito, negativa de provimento.

Sugerem, ainda, adoção das seguintes providências:

- aposição de chancela de sigiloso aos documentos contidos nas peças 7 a 27, extraídas do compartilhamento ao TCU pelo Poder Judiciário da petição inicial e anexos Ação de Improbidade Administrativa 06290-33.2008.4.05.2008, cujo segredo de Justiça fora decretado pelo Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas (peça 12, p. 6);



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66950667.

- encaminhamento dos autos, após o julgamento do recurso, ao Relator *a quo* para que seja ratificado voto proferido à peça 222 quanto ao débito de R$ 13.109,48 do ato impugnado nº 14 ou que seja retificado o voto no sentido de afastar o débito para manter os exatos termos do Acórdão 1.570/2015-TCU-Plenário.

Feito esse resumo, decido.

Conheço do recurso de revisão com fundamento nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992. Ratifico o indeferimento do pedido de medida cautelar formulada pelo interessado, uma vez ausentes os pressupostos de *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, conforme exame prévio de admissibilidade à peça 597. Recebo, assim, o recurso apenas em seu efeito devolutivo.

Preliminarmente, rejeito a arguição de nulidade suscitada pelo recorrente e indefiro o pedido de sobrestamento dos autos.

As razões expostas no relatório e voto do Acórdão 1570/2015-TCU-Plenário demonstram que o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação do responsável fundamentaram-se essencialmente em evidências extraídas do Relatório de Demandas Especiais 00202.000053/2007-39 da Controladoria Geral da União (peça 1 do TC 015.020/2009-3 apenso), os quais, por si só, foram suficientes para caracterizar a gravidade das condutas ilícitas imputadas ao agente.

As alusões feitas pela instrução da unidade técnica de origem, pelo relatório e pelo voto do acórdão embargado às informações bancárias de depósitos na conta do responsável, obtidas por meio de compartilhamento de dados da Justiça com o TCU e referentes à peça inaugural da Ação de Improbidade Administrativa 0006290-33.2008.4.05.8000 (peça 8) movida pela União e pelo Ministério Público Federal contra Adeilson Teixeira Bezerra, quando pertinentes, serviram apenas para corroborar irregularidades já identificadas pelo TCU com base em Relatório de Demandas Especiais da CGU.

Demais disso, o julgamento pela irregularidade das contas e a apenação de Adeilson Teixeira Bezerra não foram amparados por degravações de áudios oriundos de interceptações telefônicas realizadas no âmbito da Operação Navalha da Polícia Federal, declaradas nulas pelo STF e pelo TRF-5ª Região. Tanto foi assim que a arguição de nulidade aduzida pelo responsável já foi enfrentada e refutada em outros processos de contas da CBTU/AL, a exemplo dos Acórdãos 2090/2018-TCU-Plenário, relator E. Ministro José Múcio Monteiro, 2891/2017-TCU-Plenário, relator E. Ministro Bruno Dantas.

Contra essa última decisão, aliás, Adeilson Teixeira Bezerra não logrou êxito em pedido de anulação das provas do TC 012.829/2003-0 junto ao Supremo Tribunal Federal, o qual foi indeferido pelo relator E., Ministro Dias Toffoli, decisão essa mantida em sede de embargos declaratórios (Petição 7151 ED/DF).

Também não há de prosperar o pedido de sobrestamento dos autos ante a independência e incomunicabilidade de instâncias, segundo as quais a jurisdição constitucional privativa e autônoma do Tribunal de Contas da União não está condicionada à decisão esfera judicial, salvo na hipótese de sentença penal condenatória transitada em jugado que reconhece a inexistência do fato ou negativa de autoria, o que não é o caso vertente.

O conjunto probatório que ensejou o julgamento dos presentes autos não deriva de provas emprestadas em relação às quais não tenha havido controle judicial, não tendo, assim, qualquer reflexo oriundo da apreciação do Recurso Extraordinário 1055941/SP, com repercussão geral, relator E. Ministro Dias Toffoli.

Quanto ao mérito, aquiesço aos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao TCU.



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66950667.

Com efeito, o Acórdão 1570/2015-TCU-Plenário condenou Adeilson Teixeira Bezerra em razão de impugnação de grande quantidade de atos administrativos considerados graves que ensejaram a irregularidade da respectiva prestação de contas ordinárias da CBUT/AL referente ao exercício de 2005, condenação em débito e multa, além da inabilitação para o exercício de cargos em comissão e função de confiança na Administração Pública Federal. Em suma, os atos ilícitos não-elididos pelo responsável são:

- fraude à licitação identificada nos convites 003/GELIC/05, 011/GELIC/05 e 015/GELIC/05, todos destinados à contratação de serviços de manutenção de locomotivas e carros de passageiros, que resultaram na celebração de contrato com a empresa Hidramec Engenharia e Manutenção Ltda. (atos impugnados 1, 2 e 3);

- fracionamento de despesas e celebração de contratos com sobrepreço e superfaturamento, derivados dos convites 001/GELIC/05, 002/GELIC/05 e 005/GELIC/05, inclusive, com fraude à licitação do convite 012/GELIC/05, todos para manutenção da via férrea, que resultaram na contratação das empresas MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda. e Prática Engenharia e Construções Ltda. (atos impugnados 4, 5, 6 e 7);

- fraude à licitação nos convites 004/GELIC/05 e 008/GELIC/05, recebimento e pagamento por produtos não-entregues, verificados no convite 008/GELIC/05 e no pregão 003/GELIC/05, todos referentes ao fornecimento de pedra britada, que resultaram na contratação da empresa LOG Logística, Comercial e Representações Ltda.( atos impugnados 8, 9 e 10);

- contratação da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. para fornecimento de dormentes mediante o Pregão 005/GELIC/05, com o atesto e pagamento por serviços não-entregues (ato impugnado 11);

- sobrepreço e extrapolação do limite da modalidade de licitação para contratação de serviços de limpeza, copeiragem e conservação de instalações e trens, firmado com a empresa Terceirizadora Santa Clara Ltda. por meio do Contrato 007/2004/CBTU/STU/MAC e prorrogado por sucessivos e injustificados termos aditivos (ato impugnado 12);

- pagamentos indevidos de reajuste de preços e de remuneração mínima da contratada, não-condizentes com a realidade dos fatos e em franca violação às disposições do Contrato de Concessão Empresarial 001/01/CBTU/GTU-MAC, celebrado com a empresa Silva & Cavalcante Ltda, cujo objeto é a exploração de serviços de vendas de passagens nas estações e guichês da concedente (atos impugnados 13 e 14);

- celebração irregular de termos aditivos ao Contrato 030/2004, firmado com a empresa Distribuidora Cavalo Marinho para aquisição de óleo combustível, a qual resultou na prorrogação injustificada do ajuste.

A linha central da defesa trazida pelo recorrente fundamenta-se no argumento de não ser de sua alçada a prática e o acompanhamento dos atos efetuados por seus subordinados, na qualidade de gerentes, gestores, fiscais de contrato e membros da comissão permanente de licitação. Nessa vereda, o defendente alegar ter-se escudado em pareceres técnicos e jurídicos para homologação de procedimentos licitatórios e autorização de despesas.

A jurisprudência desta Corte de Contas é firme em considerar que autoridade que homologa procedimentos licitatórios e ordena despesas não goza de posição passiva ou inerte, tendo a obrigação de exercer controle e supervisão de todos os atos que lhe são submetidos à aprovação, a exemplo dos Acórdãos 8677/2011-TCU-2ª Câmara, relator E. Ministro Raimundo Carreiro, 1685/2007-TCU-2ª Câmara, relator, E. Ministro Benjamin Zymler, 19/2002, relator E. Ministro Benjamin Zymler, e 509/2005-TCU-Plenário, relator E. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66950667.

De igual forma, o fato de o gestor ter agido sob orientação de pareceres jurídicos não o torna imune à responsabilização por contratações contrárias à lei.

Mesmo que, via de regra, o dirigente, ao exercer a supervisão e controle superior, não tenha de se deter amiúde sobre todas as filigranas de atos praticados pelos subordinados, a pluralidade e a recorrência de ocorrências graves confirmadas pelo Tribunal neste processo revelam, no mínimo, desídia e erro grosseiro do agente em desincumbir-se dos misteres do cargo, a ensejar verdadeiro descalabro na administração da CBTU/AL durante o exercício de 2005.

Isso porque verificou-se ausência de cautela mínima na escolha e supervisão de ações administrativas conduzidas por seus empregados. Não foram poucos os artifícios verificados nestes atos para urdir falso ambiente competitivo e fraudar a licitação, os quais contaram com a conivência de agências públicos. São exemplos: aceitação de atestados falsos de habilitação; ausência de efetiva participação de licitantes que formalmente teriam assinado as atas dos certame; habilitação de licitantes cujo escopo de atividades não condizem com o objeto da contratação; relação societárias entre licitantes.

Chama atenção, ainda, que determinados atos contaram com a participação direta de Adeilson Teixeira Bezerra, como atesto e pagamento de produtos não-entregues, pagamentos realizados a terceiros que não os contratados, autorização de reajuste e pagamentos de despesas à revelia de disposições contratuais e da lei, bem como à mingua de parecer jurídico plausível, celebração de aditivos contratuais não-fundamentados e indevidos (atos impugnados 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 14).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de revisão e voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação do colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de março de 2021.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66950667.